

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(DO SR. FÁBIO MITIDIERI)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com a finalidade de proibir a venda de produto não disponível em estoque e penalidades”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 39 e o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

.....

XIV – comercializar produto não disponível em estoque, sem informar adequadamente o consumidor.”

“Art. 66.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Quem oferecer, expor à venda, ou comercializar produto que não possui em estoque, sem comprovadamente informar, no prazo de 10 dias da celebração da compra do produto, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final:

Pena – multa de 30% sobre o valor do produto.

§ 3º Incide nas mesmas penas do § 2º o comerciante que, após informar o consumidor, não adquirir os produtos para posterior comercialização.

§ 4º Se o crime é culposo:

Pena – multa de 5% sobre o valor do produto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma prática ainda frequente e muito lesiva aos consumidores é a venda de produtos não disponíveis em estoque. Trata-se de prática comum, seja no comércio tradicional, quanto no *on-line*. Muitas vezes, por má-fé, os varejistas se utilizam de tal expediente no intuito de atrair o cliente para a loja com propagandas enganosas sobre os preços baixos dos produtos em tese ofertados. No entanto, quando do momento da compra, lojista informa a indisponibilidade de estoque e passa a oferecer produtos “similares” a preços mais elevados. De forma análoga, há casos em que se verifica a realização da transação, mas não a entrega do produto, frustrando as expectativas do cliente.

Em nosso entendimento, a prática contraria um dos direitos básicos do consumidor, dispostos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 6º, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

*IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou **desleais**.” (grifo nosso)*

Apesar da regulação do CDC ao tipificar a prática desleal, conforme descrito nessa justificativa, consideramos conveniente criar maiores limites à conduta acima mencionada mediante o estabelecimento de punições

mais severas. Com isso, o descumprimento da norma proposta sujeitará os infratores as penalidades dispostas pelo art. 66 com as alterações propostas.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação de nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE